



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
RELATÓRIO ESQUEMÁTICO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

• **CRIAÇÃO DA COMISSÃO NO SENADO FEDERAL:**

- **Designação da Comissão:** Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012.
- **Constituição da Comissão:**
 - Ato do Presidente n. 36, de 2012 – Designou Comissão de Juristas criada pelos Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012, com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, e pelos seguintes juristas:
 - I. Marco Maciel;
 - II. José Antônio Fichtner;
 - III. Caio Cesar Rocha;
 - IV. José Rogério Cruz e Tucci;
 - V. Marcelo Rossi Nobre;
 - VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;
 - VII. Tatiana Lacerda Prazeres;
 - VIII. Adriana Braghetta;
 - IX. Carlos Alberto Carmona;
 - X. Eleonora Coelho;
 - XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;
 - XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski;
 - XIII. Francisco Maia Neto.
 - Ato do Presidente nº 37, de 2012 – Acrescentou os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo os seguintes juristas à Comissão:
 - XIV. Ellen Gracie Northfleet;
 - XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;
 - XVI. José Roberto de Castro Neves;
 - XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;
 - XVIII. Walton Alencar Rodrigues.



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

- Ato do Presidente nº 8, de 2013 – Acrescentou o inciso XIX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo a seguinte jurista à Comissão:

XIX. Roberta Maria Rangel

- Portaria da Presidência nº 14, de 2013 – Acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XX. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

- Ato do Presidente nº 16, de 2013 – Acrescentou o inciso XXI ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XXI. Adacir Reis

- **Instalação da Comissão: 3/4/2013** – Salão Nobre do Senado Federal.

- **REUNIÕES DA COMISSÃO:**

- **1ª Reunião: 3/4/2013** – instalação da Comissão.
- **2ª Reunião: 3/4/2013** – introdução e divisão dos trabalhos da Comissão.
- **3ª Reunião: 26/4/2013** – exposições dos membros sobre temas predeterminados relativos ao objeto da Comissão.
- **4ª Reunião: 24/5/2013** – continuação das exposições dos membros da Comissão sobre temas relacionados à arbitragem e mediação e deliberações acerca dos seguintes tópicos: arbitragem na Administração Pública, Consumidor e Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional.
- **5ª Reunião: 28/6/2013** – a Comissão deliberou sobre questões relacionadas a Direito do Trabalho, Procedimento Arbitral, Questões Gerais/Sentença Arbitral/Liquidação, Medidas Cautelares, Terceiros na Arbitragem, e Mediação.
- **6ª Reunião: 9/8/2013** – a Comissão deliberou sobre os seguintes temas: Árbitros, Prova, Impugnação da Sentença Arbitral, Homologação de Sentença Estrangeira, Conflito de Competência e Arbitrabilidade/Direito Transindividual.
- **7ª a 10ª Reuniões:** Audiências Públicas, onde participaram as **23 entidades** abaixo listadas:



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

EXPOSITOR	CARGO / ATIVIDADE	ENTIDADE
Dr. Marco Antonio Sampalo Moreira Leite	Presidente	CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
Dr. Cássio Telles Ferreira Netto	Presidente	CAESP – Conselho Arbitral do Estado de São Paulo
Dr. Leonardo Delmondes Avelino	Presidente	2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
Dr. Marlon Tramontina Cruz Urtozini	Advogado do Bradesco e Coordenador da Subcomissão de Conciliação	FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos
Dr. Luiz Olavo Baptista	Árbitro	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo – CIESP/FIESP
Dr. Roberto Telxeira da Costa	Presidente	Câmara de Arbitragem do Novo Mercado da BM&F Bovespa
Dr. Paul Eric Mason	Coordenador	International Mediation Institute - Brasil
Dr. Frederico Straube	Presidente	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Dr. Joaquim Paiva Muniz	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dr. Ricardo Loretti	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dra. Marliana Freitas	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dra. Juliana Pereira da Silva	Secretária Nacional do Consumidor	Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor
Dr. Roberto Pasquallin	Presidente	Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio no Brasil
Dr. Aldovrando Teles Torres	Assessor Jurídico	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial CACB
Dra. Ana Lucia Pereira	Presidente	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Dra. Simone Andreia Pinto Ambrósio	Diretora Geral	UNAFE – União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
Dr. Ricardo Pereira Junior	Juiz Coordenador	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadanias do TJ/SP
Dr. Rogério Portugal Bacellar	Presidente	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Dr. Octavio Fragata Martins de Barros	Diretor	IDEA - Instituto de Estudos Arbitrais
Dr. Carlos Henrique de C. Fróes	Presidente da Comissão de Arbitragem	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Dr. Lauro da Gama e Souza Júnior	Presidente	CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem
Dr. Luiz Périssé Duarte Junior	Diretor	Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Dr. Cassio Augusto Muniz Borges	Gerente Executivo da Diretoria Jurídica	Confederação Nacional da Indústria



- **11ª Reunião: 30/8/2013** – a Comissão deliberou sobre Extensão/Transmissão Cláusula Compromissória, Confidencialidade na Arbitragem e Processo Judicial, Prescrição, Conflitos Societários e Mediação.
 - **12ª Reunião: 26/9/2013** – discussões sobre o texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem.
 - **13ª Reunião: 27/9/2013** – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.
- **EXPEDIENTES NA COMISSÃO:**
 - Ofícios expedidos:
 - **128 Ofícios** encaminhados para entidades públicas e privadas, oportunizando a apresentação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação;
 - **22 Ofícios** convidando entidades públicas e privadas para exporem nas Audiências Públicas.
 - Manifestações recebidas da sociedade civil:
 - **10 sugestões** de entidades, atendendo aos ofícios;
 - **168 mensagens** pelo canal virtual “Alô Senado”.
 - Consultoria Legislativa:
 - **Nota Informativa nº 1.367, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** consignou a possibilidade de o Anteprojeto de Lei de Arbitragem ter efeito constitutivo, encetando lei sobre o tema e revogando a atual Lei n. 9.307/1996, ou de visar efeitos apenas modificativos.
 - **Nota Informativa nº 2.829, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** tratou sobre as vantagens advindas de eventual elaboração de anteprojetos distintos para cada um dos institutos – arbitragem e mediação.
 - Agência Senado:
 - Elaboração de vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão.



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

- Duração do Vídeo: 5min19, disponível no *site* do Senado Federal em <http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao> desde 9/8/2013.

- **PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO:**

- **Anteprojeto de Lei de Arbitragem:**

- Possibilidade de aplicação da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, resolução de alguns pontos referente à arbitragem nas questões societárias, relações trabalhistas e de consumo.
 - A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar a arbitragem como método de solução de seus conflitos.
 - A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações e, na Administração Indireta, na forma de seus atos constitutivos. As arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.
 - Nas relações trabalhistas e de consumo, a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou o consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição.
 - Nos contratos de trabalho, somente poderão ser pactuadas cláusulas compromissórias para empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário.
- As partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.



- A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- Revogação da disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.307/1996.
- Disciplinar a concessão de Tutelas Cautelares e de Urgência nos procedimentos arbitrais.
 - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência anteriormente concedida pelo Poder Judiciário.
- Disciplinar a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário.
 - Criação da Carta Arbitral, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.
- Possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e de prorrogação do prazo estipulado para a prolação da sentença final. O prazo para propositura de ação anulatória contra a sentença parcial será de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- Revogação da disposição contida no art. 25 da Lei nº 9.307/1996.
- Criação de novo dispositivo na Lei das Sociedades Anônimas – art. 136-A – que permite a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136 da Lei das S.A., obrigando a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45). A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. O direito de retirada previsto acima não será aplicável nos seguintes casos: (I) inclusão da convenção de



arbitragem no estatuto social representar condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; ou (II) inclusão da convenção de arbitragem ser efetuada no estatuto social de companhia aberta, cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas a e b do inc. II do art. 137 da Lei nº 6.404/76.

- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

○ **Anteprojeto de Lei de Mediação:**

- Propõe-se a criação de texto legal que dispõe sobre a mediação extrajudicial, consistente na atividade técnica exercida por terceiro imparcial, com o propósito de resolver, sem impor soluções, os conflitos entre as partes, de modo consensual.
- O procedimento poderá ser realizado via *internet* ou por outros meios de comunicação não presencial.
- As partes interessadas em submeter o conflito à mediação firmam um termo inicial, em que deverá constar: qualificação das partes, qualificação do mediador, a identificação da entidade que administrará a mediação, se o caso, e a matéria objeto da mediação. Além disso, as partes poderão consignar os honorários do mediador, outras despesas e dever de confidencialidade a todos os envolvidos na mediação. Este termo interromperá, também, o prazo prescricional. Será lavrado termo final da mediação, mesmo quando for infrutífera. Se houver acordo entre as partes, o termo final especificará as suas condições, e terá a mesma eficácia de um título extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas. As partes poderão requerer homologação judicial para a



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

constituição de título executivo judicial. Se houver direitos indisponíveis, dependerá de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público.

- A Administração Pública Direta e Indireta poderá submeter-se à mediação para solução de conflitos envolvendo entes do Poder Público, entre entes do Poder Público e o Particular, e a coletiva, esta relacionada à prestação de serviços públicos. Nesses casos, a Advocacia-Geral da União conduzirá o procedimento, se presente ente público federal, e as Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando envolver entes públicos dos respectivos níveis dos entes federados.
- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

• **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO:**

- **27/9/2013** – realização da 13ª Reunião – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2013.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração de
Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação